MANDADO DE SEGURANÇA — MEDIDA LIMINAR — CADUCIDADE

— A medida liminar, uma vez denegada a segurança, caduca, automàticamente, cessando os seus efeitos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nair Kulaif Miguel *versus* Municipalidade de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 7.096 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 7.096, de São Paulo, em que é recorrente Nair Kulaif Miguel e recorrida a Municipalidade de São Paulo.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena e por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1959. — *Orosimbo Nonato,* Presidente. — *Henrique D'Ávila,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o egrégio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, pelo v. acórdão de fls. 53, manteve por seus jurídicos fundamentos a sentença de fls. 34-36, que denegou a segurança requerida por Nair Kulaif Miguel, nos seguintes têrmos:

"Denego a segurança que Nair Kulaif Miguel impetra contra o Chefe da Fiscalização Fazendária da Municipalidade de São Paulo, a fim de anular a determinação de fechamento de seu estabelecimento comercial, situado à Rua Pedro Lessa número 70, nesta capital.

E assim decido tendo por rigorosamente procedentes as informações prestadas pelo impetrado (fls. 14-15), que ademais são secundadas pelo parecer do representante do Ministério Público (fls. 27).

A impetrante alega, na inicial, que o fechamento foi determinado a pretexto de ser ela intrusa no imóvel em questão, acrecentando ainda que, todavia, lá se encontrava por determinação do Sr. Prefeito, pagando os tributos fiscais relativos ao seu comércio.

No entanto, e conforme informou o impetrado, com base nos documentos de fls. 16-19, o fechamento em questão foi determinado por estar o estabelecimento em desacôrdo com a lei, não havendo nem sequer licença de funcionamento.

Ora, o ato do impetrante não envolve assim qualquer ilegalidade ou abuso de segurança. Ao contrário, tem apoio em disposição legal vigente qual seja o artigo 16, § 1º, inciso XIV, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1941 (Lei Orgânica dos Municípios), tratando-se efetivamente de ato inerente do Poder de Polícia Administrativa.

Como demonstra a Municipalidade, nas suas alegações de fls. 21-25, não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato do impetrado, determinando o fechamento do estabelecimento que estava funcionando sem licença. Ao contrário, e como já disse, trata-se de ato expressamente facultado pela lei, valendo finalmente notar, como bem salientou o representante do Ministério Público, que no caso em debate a impetrante limitou-se a dizer que abrira o estabelecimento "por determinação do Sr. Prefeito", não evidenciando assim ter direito líquido e certo a ser amparado, pois nem ao menos exibiu o competente alvará de abertura e funcionamento de sua casa comercial (cfr. fls. 27).

A denegação do mandado, pois, é que realmente se impõe.

Denegando a segurança, casso a medida liminar concedida e condeno a impetrante nas custas do processo.

Oficie-se, na forma da lei.

Irresignada, interpôs a impetrante o presente recurso que foi devidamente minutado e contraminutado. E, nesta Superior Instância, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral da República:

"A decisão recorrida (fls. 58) proferida por votação unânime, pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de São Paulo, manteve sentença de 1ª instância (fls. 34-36) denegatória de segurança impetrada contra ato do Chefe da Fiscalização Fazendária da Municipalidade de São Paulo que determinou o fechamento de estabelecimento comercial da impetrante, o qual não possuía sequer licença de funcionamento.

Foi interposto recurso ordinário (fls. 54 e seguintes).

Convém desde logo esclarecer que o acórdão da 1ª Turma do Pretório Excelso, proferido no recurso extraordinário nº 29.122, em sessão de 28-11-55, invocada nas razões da recorrente, foi reformado em grau de embargos em sessão do Tribunal Pleno, de 24 de novembro de 1958.

Assim não pode subsistir a medida liminar, após a denegação da segurança (sentença de fls. 34-36 e acórdão a fls. 53).

No mesmo sentido decidiu o Pretório Excelso no recurso de mandado de segurança nº 5.850, sessão de 17-9-58 e no *habeas corpus* nº 36.801 (Coronel Alencastro Guimarães) em sessão de 12-6-1959).

Finalmente cumpre informar, o presente processo tem conexão com o recurso de mandado de segurança 7.077, do qual é também relator o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Opino pelo desprovimento do recurso. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são jurídicos e acertados.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento por decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.